

## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017650

RECORRENTE: EDSON BOMFIM MAIA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000060983

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo antigo proprietário do veículo autuado. Obrigação "propter rem" Máxima Jurídica que nos informa que o "acessório segue o principal." Responsabilidade solidária do proprietário/adquirente do veículo. Multa devida. Recurso Conhecido e Improvido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 209, do CTB "Evadir-se para não efetuar pagamento de pedágio" com base no auto de infração lavrado no dia 15/11/2016 na Rod. BA524, Km 11,2 (...) da cidade de Candeias/Bahia.

Alega o Recorrente não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao antigo proprietário, por suscitar que quando da compra do veículo não foi constatada quaisquer multas.

Nas suas razões, em que pese a narração fática, se limita a atribuir a culpa pela ocorrência da infração a terceiro do veículo, bem como requer a transferência da pontuação para o prontuário do antigo proprietário, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como CNH, cópia do CRLV. É o relatório.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, ficando admitido pelo próprio Recorrente que transferiu o veículo para sua titularidade em data anterior à aplicação da penalidade, que pressupõe a expedição da NIP em 24/04/2017 e a transferência da titularidade do veículo (FONTE: CRLV - SMT) na mesma data de 24/04/217.

Em que pese o Recorrente alegue que adquiriu o seu veículo de terceiro, admitindo que a data da autuação da infração de trânsito ocorreu em momento anterior ao negócio jurídico de compra do veículo que celebrou com o antigo proprietário do veículo autuado, certo é que não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do AIT, eis que a multa ainda estava em trâmite quando da transferência do veículo, porém o antigo proprietário do veículo já tinha conhecimento da autuação naquela oportunidade, pois recebeu a NAI - Notificação de Autuação de Infração de Trânsito no seu endereço, na data de 02/12/2016, ou seja, muito antes da transferência administrativa do veículo, e portanto, o vendedor já tinha conhecimento da infração cometida.

Outrossim, vige o brocardo jurídico que nos informa que "o acessório segue o principal", pois, tendo o Recorrente adquirido o veículo de terceiro, deveria ter a cautela de checar a sua situação fiscal quanto a existência de eventuais multas e outros tributos junto ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, e se fosse o caso, deduzir tais débitos do preço do bem, pois quando da transferência não havia ainda a aplicação da penalidade de multa, o que implicaria em óbice à transferência do veículo, porém já havia trâmite no sistema do DETRAN BAHIA informando a existência da multa. Não feito isto, passa a ser do comprador a responsabilidade por eventuais dispêndios futuros pela impossibilidade de oposição à administração pública, visto que uma vez transferido o veículo administrativamente e já aberto procedimento administrativo, responde o atual proprietário pelos débitos decorrentes das multas em caráter solidário, inclusive, por autuações passadas, ainda que cometidas pelo antigo proprietário. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza "propter rem", ou seja, acompanham "a coisa" e não "a pessoa", estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário, como podemos extrair do entendimento do CONTRAN que confirma a natureza" propter rem" da multa de trânsito através de sua Resolução 108, do CONTRAN:

> Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste caso, a transmissão dos débitos se dá de forma automática, já que a aplicação da penalidade ocorreu na mesma data que se deu a transferência do veículo, ainda que a autuação tenha ocorrido em 15/11/2016, não podendo o comprador se negar em assumi-la, ainda que não tivesse conhecimento da infração no momento da aquisição do bem móvel, ou que ainda não aplicada a penalidade, pois pendia de decurso do prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, que no caso dos autos, sendo o atual proprietário e possuidor do veículo o responsável pelo pagamento da multa da infração tipificada no artigo 218, I do CTB, pois negócios jurídicos travados entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº C000060983 válido, mantendo-se a responsabilidade de EDSON BOMFIM MAIA pela infração circunscrita no artigo 209 do CTB.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº C000060983 por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de EDSON BOMFIM MAIA pela infração circunscrita no artigo 209 do CTB.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI